



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 330/XIII/1.ª – CACDLG/2019
NU: 630148

Data: 16-04-2019

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS) – “Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código de Processo Civil e Código do Processo Penal”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 16 de abril de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 1158/XIII/4.ª (PS) – REFORÇANDO A PROTEÇÃO DE
ADVOGADOS EM MATÉRIA DE PARENTALIDADE OU DOENÇA GRAVE,
ALTERANDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 8 de março de 2019, o **Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª** – *“Reforça a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de março de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 20 de março de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa pretende instituir o direito dos advogados a suspender a instância cível ou a suspender o processo penal, nos processos em que intervenham na qualidade de mandatários ou no exercício do patrocínio oficioso, em caso de doença grave e para o exercício de direitos de parentalidade – cfr. artigo 1.º.

Justifica o PS que, *“continuando a advocacia a ser exercida de forma maioritária no âmbito de uma atividade liberal, e registando-se ainda um número muito significativo de exercício num quadro de prática isolada, os advogados confrontam-se muitas vezes com uma dificuldade significativa em assegurar plenamente o exercício da profissão quando deparam com situações de doença grave ou com o exercício de direitos e cumprimento de deveres de parentalidade”*, considerando que *“continuam os advogados e as advogadas a ser privados de direitos que são da maior importância e a que a generalidade dos cidadãos tem acesso, nomeadamente o direito a licença de parentalidade e por doença, que lhe permita uma efetiva dispensa de atividade durante um certo período de tempo, dispensa essa que não deve limitar à presença em diligências processuais¹ (como os julgamentos), mas também à prática dos demais atos processuais, permitindo-se a suspensão dos prazos em curso, como consequência quer da suspensão da instância (em processo civil), quer da suspensão do processo (em processo penal)”* – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, o PS propõe o aditamento de um novo artigo 272.º-A ao Código de Processo Civil, que prevê que, em qualquer fase do processo, as partes possam acordar na

¹ Já previsto no Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifique doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso ou² exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho, sendo que, neste caso, a suspensão da instância apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção do filho. A suspensão da instância depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso. Excetua-se deste regime os atos processuais referentes a processos urgentes – cfr. artigo 2.º.

Por outro lado, é proposto o aditamento de um novo artigo 7.º-A³ ao Código de Processo Penal, segundo o qual, desde que não haja oposição dos demais sujeitos processuais, os mandatários, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, podem requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifique doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso ou⁴ exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho, sendo que, neste caso, a suspensão do processo apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento ou da adoção do filho. A suspensão do processo depende sempre da apresentação de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento ou da adoção de filho, consoante o caso. Exclui-se a aplicação deste regime aos processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º (obrigação de permanência na habitação) e 202.º (prisão preventiva) do Código de Processo Penal – cfr. artigo 3.º.

² Presumimos que se trata de situações alternativas, embora a redação proposta pelo PS não seja nada clara a este respeito, pois refere: “*desde que se verifiquem as seguintes situações*”, não referindo que estas são de verificação alternativa.

³ Presumimos que este novo artigo 7.ºA, que se situa na fronteira entre duas partes do Código de Processo Penal, se integra nas “Disposições preliminares e gerais” e não no capítulo I do título I do Livro I da Parte I, embora tal não resulte claro da proposta do PS.

⁴ Presumimos que se trata de situações alternativas, embora a redação proposta pelo PS não seja nada clara a este respeito, pois refere: “*desde que se verifiquem as seguintes situações*”, não referindo que estas são de verificação alternativa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no primeiro dia do mês seguinte ao da respetiva publicação*” – cfr. artigo 4.º.

I c) Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, consagra o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto, e regula o respetivo exercício. Este diploma foi alterado através do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho, que clarificou que o âmbito de aplicação deste regime também se aplica ao exercício do patrocínio oficioso e alargou o período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, bem como o universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime ao constante da legislação laboral pública e privada.

A suspensão da instância está prevista nos artigos 269.º a 276.º do Código de Processo Civil (CPC) - Lei n.º 41/2013, de 26 de junho⁵ -, sendo que uma das causas da suspensão da instância é, nos processos em que seja obrigatória a constituição de mandatário, este ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato, situação em que, uma vez feita no processo prova do facto, a instância é imediatamente suspensa, exceto se o processo já estiver concluso para sentença ou em condições de o ser, caso em que a suspensão só se verifica depois da sentença – cfr. artigos 269.º, n.º 1 alínea b), e 271.º do CPC.

No Código de Processo Penal (CPP), apenas está prevista a suspensão do processo nos casos em que, verificando-se os pressupostos previstos para a suspensão provisória do processo, definidos no artigo 281.º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do

⁵ Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 113/XII/2 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 19 de abril de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do PS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão provisória do processo – cfr. artigo 384.º, n.º 1, do CPP.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª – *“Reforça a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código de Processo Civil e Código de Processo Penal”*.
2. Esta iniciativa pretende instituir o direito dos advogados a suspender a instância cível ou a suspender o processo penal, nos processos em que intervenham na qualidade de mandatários ou no exercício do patrocínio officioso, em caso de doença grave e para o exercício de direitos de parentalidade.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2019

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Emília Cerqueira)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 1158/XIII/4.ª (PS)

Título: Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal

Data de admissão: 6 de março de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: António Almeida Santos (DAPLEN), Helena Medeiros (BIB), Marta Vicente (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 22 de março de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada por um conjunto de Deputados do Grupo Parlamentar do PS, preconiza a consagração legal da possibilidade de suspensão da instância cível, por acordo das partes, ou de suspensão do processo penal, nos processos em que os advogados intervenham como mandatários ou em que exerçam patrocínio oficioso, em caso de doença grave e para exercício de direitos de parentalidade.

Recordam que a advocacia é exercida ainda “em número muito significativo (...) num quadro de prática isolada”, e que, nesse quadro, os “advogados *confrontam-se muitas vezes com uma dificuldade significativa em assegurar plenamente o exercício da profissão*” em situações de doença grave ou de exercício de direitos e cumprimento de deveres de parentalidade.

Invocam que o enquadramento jurídico providenciado pelo [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho](#) – designadamente permitindo o adiamento de diligências em caso de maternidade ou paternidade ou de falecimento de familiar próximo) – não oferece ainda solução para a falta de possibilidade de exercício do direito a licença de parentalidade e por doença, permitindo não só uma dispensa de presença em diligências processuais como também de prática de outros atos processuais, através da suspensão dos prazos em curso.

Propõem, por isso, em nome da necessidade de conciliação do exercício da advocacia com a vida familiar e pessoal dos advogados, um “*direito a dispensa de atividade em caso de parentalidade ou doença grave*”, sem prejuízo da faculdade de substabelecimento do mandato, através do aditamento ao [Código de Processo Civil](#) e ao [Código de Processo Penal](#) de dois novos preceitos “*abrindo caminho a que as partes possam acordar na suspensão da instância por períodos que não excedam, no total, 90*

dias”, faculdade equilibrada pela sua não aplicabilidade aos processos urgentes, em que outros bens jurídicos importa tutelar.

Assim, preconizam concretamente, em artigo aditado ao Código de Processo Civil, que passe a ser causa de suspensão, por acordo das partes¹, a “doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso” ou o “exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho”.

Preconizam solução idêntica para a lei processual penal, no sentido de a “doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso” ou o “exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento ou adoção de filho” constituam causa para a suspensão do processo, a requerimento do advogado interessado e desde que sem oposição dos “demais sujeitos processuais”.

Em ambas as normas, a iniciativa faz depender a suspensão – por prazo nunca superior a 90 dias² - da observância de prazos para o requerimento, prova documental do requisito e determina a sua inaplicabilidade aos processos urgentes.

¹ O proposto parece configurar uma nova causa de suspensão da instância, que poderia estar subsumida na alínea d) do n.º 1 do artigo 269.º do CPC, muito embora exija o acordo das partes previsto na alínea c) do mesmo número:

1 - A instância suspende-se nos casos seguintes:

- a) Quando falecer ou se extinguir alguma das partes, sem prejuízo do disposto no artigo 162.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Nos processos em que é obrigatória a constituição de advogado, quando este falecer ou ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato. Nos outros processos, quando falecer ou se impossibilitar o representante legal do incapaz, salvo se houver mandatário judicial constituído;
- c) Quando o tribunal ordenar a suspensão ou houver acordo das partes;
- d) Nos outros casos em que a lei o determinar especialmente.

2 - No caso de transformação ou fusão de pessoa coletiva ou sociedade, parte na causa, a instância não se suspende, apenas se efetuando, se for necessário, a substituição dos representantes.

3 - A morte ou extinção de alguma das partes não dá lugar à suspensão, mas à extinção da instância, quando torne impossível ou inútil a continuação da lide.”

² Parece ter aplicação o disposto no n.º 4 do artigo 272.º do CPC, que determina que do período de suspensão acordado não pode resultar “o adiamento da audiência final.”

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo aditando um artigo do Código de Processo Civil, o terceiro aditando um artigo de natureza idêntica ao Código de Processo Penal, o último diferindo o início de vigência da lei a aprovar para o primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os conceitos de “maternidade” e de “paternidade”, referidos na Lei Fundamental, têm correspondência na legislação laboral com a noção de parentalidade³.

A proteção à parentalidade constitui um direito constitucionalmente reconhecido. Nesse sentido, o [n.º 1 do artigo 36.º](#) estabelece que “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade, dispondo o n.º 7 do mesmo artigo que “a adoção é regulada e protegida nos termos da lei (...)”.

A importância de conciliar a atividade profissional com a vida familiar é assumida no [n.º 1 do artigo 59.º](#) da Constituição da República Portuguesa, ao dispor que “todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (...)”. Por sua vez, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, designadamente a “fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho” (alínea b), do n.º 2 do citado artigo 59.º).

O legislador constitucional enuncia, ainda, no [artigo 67.º](#) uma série de incumbências do Estado para a proteção da família enquanto elemento fundamental da sociedade, designadamente “promover, através da concertação de várias políticas setoriais, a conciliação da atividade profissional com a vida familiar”, nos termos da alínea h) do seu n.º 2.

³ Este conceito foi introduzido com a entrada em vigor do atual Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#) (versão consolidada).

Adicionalmente, o [artigo 68.º](#) reconhece que “1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país”, estabelecendo, ainda, que “2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”. O seu n.º 3 prevê que “as mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias”. Por fim, o n.º 4 consagra que “a lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar.”.

Os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros⁴ defendem que “o artigo 68.º, n.º 1 da Constituição não indica, em geral, o modo como o Estado deve concretizar a proteção da paternidade e da maternidade. São múltiplas e de natureza muito diversa as medidas que podem ser adotadas pelo legislador (v.g. política fiscal de apoio à paternidade e à maternidade, regime de segurança social adaptado à especificidade da situação dos pais ou das mães que, em vista ao acompanhamento dos filhos, reduzem ou cessam a sua atividade profissional, flexibilização do regime laboral, criação de uma rede nacional de creches). O próprio artigo 68.º, n.º 4, embora se refira especificamente aos direitos das mães e dos pais a “dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar”, não deixa de fazer remissão para a lei. O legislador dispõe, por conseguinte, de uma ampla margem de liberdade na concretização do disposto no artigo 68.º, pelo que, na falta de *interpositio* do legislador, não se pode retirar do referido preceito constitucional um direito imediato a uma prestação determinada.”⁵.

Os mesmos autores defendem que “em face de maior determinação constitucional do conteúdo dos direitos enunciados no artigo 68.º, n.º 3, é possível que, para efeitos do

⁴ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 703.

⁵ *Idem*.

disposto nos artigos 17.^o e 18.^o, n.º 1⁷, se esteja perante um direito fundamental que, em alguma das suas dimensões, apresenta uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias.”⁸.

Em cumprimento das normas constitucionais *supra* referidas, foi publicado o atual [Código do Trabalho](#)⁹ (versão consolidada), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 21/2009, de 18 de março](#), e alterada pelas [Leis n.º 105/2009, de 14 de setembro](#), [n.º 53/2011, de 14 de outubro](#), [n.º 23/2012, de 25 de junho](#), [n.º 47/2012, de 29 de agosto](#), [n.º 69/2013, de 30 de agosto](#), [n.º 27/2014, de 08 de maio](#), [n.º 55/2014, de 25 de agosto](#), [n.º 28/2015, de 14 de abril](#), [n.º 120/2015, de 01 de setembro](#), [n.º 8/2016, de 1 de abril](#), [n.º 73/2017, de 16 de agosto](#), e [n.º 14/2018, de 19 de março](#), cujos [artigos 33.º a 65.º](#) regulam a proteção na parentalidade de que beneficiam os trabalhadores progenitores. Estas normas também se aplicam aos trabalhadores da Administração Pública por força do [artigo 4.º](#) da [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, que remete para o mencionado Código do Trabalho a regulação de vários aspetos da relação de trabalho em funções públicas, entre os quais a matéria da parentalidade, nos termos do n.º 1, alínea e) daquele preceito, o que determina a aplicação dos citados artigos 33.º a 65.º do Código do Trabalho quer aos trabalhadores que se encontrem na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, quer na modalidade de nomeação.

Por força da inaplicabilidade do referido regime à classe dos advogados, enquanto profissionais liberais, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#), que estendeu aos advogados o gozo do direito, reconhecido à generalidade dos cidadãos,

⁶ Dispõe que *o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.*

⁷ Estabelece que *os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*

⁸ Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 704.

⁹ Revogou o anterior [Código de Trabalho](#) (CT2003), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

de dispensa de atividade durante certo período de tempo, em caso de maternidade ou paternidade, ou de falecimento de familiar próximo.

A pedra de toque do citado diploma residiu na circunstância de que os atos judiciais – tais como audiências preliminares, tentativas de conciliação, ou audiências de discussão e julgamento – eram com frequência agendados de forma alheia à vida familiar dos advogados.

Em tais situações, os advogados viam-se, muitas vezes, impossibilitados de comparecer aos atos judiciais previamente agendados, e obrigados a substabelecer o mandato em colegas. Essa impossibilidade prendia-se, em muitos casos, com situações de maternidade, paternidade ou luto.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, consagrou o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir, em caso de maternidade, paternidade e luto, conforme disposto no artigo 1.º.

Em matéria de maternidade ou paternidade, os advogados passaram a ter direito ao adiamento da diligência que devesse ter lugar durante o primeiro mês após o nascimento, sendo, neste caso, a data da diligência adiada por um período mínimo de dois meses. Caso a diligência se encontrasse marcada para o segundo mês após o nascimento, o adiamento seria, no mínimo, de um mês, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a). Os prazos alteravam-se para duas e uma semana, respetivamente, caso o processo em causa fosse um processo urgente (ex: providências cautelares, processos de insolvências, etc...), de acordo com o disposto na alínea b) do referido artigo. O direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em caso de maternidade ou paternidade cedia sempre que tivessem sido aplicadas, como medidas de coação, a obrigação de permanência na habitação ou a prisão preventiva.

Na situação de falecimento, dispunha o artigo 3.º do aludido diploma legal a possibilidade de adiamento de atos judiciais nos quais os advogados devessem intervir no próprio dia ou nos dois dias seguintes ao falecimento de progenitores, filhos, cônjuges ou pessoas equiparadas (artigo 3.º).

Previo o n.º 4 que o adiamento dos atos judiciais estava dependente da comunicação ao tribunal da situação subjacente. Juntamente com a comunicação, ou nos 10 dias subsequentes, deviam ser entregues os documentos que comprovassem a gravidez, o nascimento ou o óbito.

O direito ao substabelecimento estava, igualmente, consagrado.

O referido diploma veio sofrer alterações que encontraram previsão legal no [Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho](#), concretizando-se no alargamento, por um lado, do período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, e, por outro, do universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime do constante da legislação laboral pública e privada. De igual modo, clarificou-se o âmbito de aplicação subjetiva destas normas, assegurando-se o exercício daquele direito em igualdade de circunstâncias a todos os advogados, mesmo no âmbito do patrocínio officioso.

Assim, em caso de morte de familiares, as/os advogadas/os podem pedir o adiamento dos atos processuais marcados para os cinco dias seguintes à morte:

- da pessoa com quem viviam estando casadas/os ou em união de facto;
- de uma filha ou de um filho;
- de uma enteada ou de um enteado;
- da sua mãe ou do seu pai;
- da sua madrasta ou do seu padrasto;
- da sua sogra ou do seu sogro;
- de uma nora ou de um genro.

As/os advogadas/os podem, também, pedir o adiamento dos atos processuais marcados para os dois dias seguintes à morte:

- de uma irmã ou de um irmão;
- de uma cunhada ou de um cunhado;
- de uma neta ou de um neto;
- de uma filha ou de um filho de uma enteada ou de um enteado;
- de uma avó ou de um avô;
- de uma avó ou de um avô da pessoa com quem viviam estando casadas/os ou em união de facto.

No que concerne ao adiamento nas situações de patrocínio officioso, torna-se claro que as regras sobre o adiamento de atos processuais em caso de maternidade, paternidade

ou morte de familiares se aplicam mesmo quando as/os advogadas/os estão a exercer o patrocínio oficioso.

Esta nova redação veio colocar em pé de igualdade as/os advogadas/os e quaisquer outras/os trabalhadoras/ores em situação de maternidade, paternidade ou morte de familiares.

Apresenta-se a versão consolidada do [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#).

Atenta a especificidade das profissões de advogado e solicitador, o legislador, através do [Decreto-Lei n.º 36550, de 22 de outubro de 1947](#), criou a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (adiante designada CPAS), uma instituição de âmbito nacional, tendo como âmbito pessoal de abrangência os advogados e solicitadores.

Com a aprovação do Regulamento da CPAS, através da [Portaria n.º 402/79, de 7 de agosto](#), os advogados e solicitadores estagiários passam a ter a faculdade de requerer a respetiva inscrição naquela Caixa.

A CPAS tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo ainda uma atividade relevante ao nível de assistência social. O seu objetivo prioritário é o de prover aos advogados e solicitadores uma velhice condigna, que represente adequadamente a recompensa de uma vida de trabalho e da inerente participação no sistema previdencial.

Por força da [Portaria n.º 487/83, de 27 de abril](#), alterada pelas [Portarias n.º 623/88, de 8 de setembro](#), e [n.º 884/94, de 1 de outubro](#), e pelo [Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro](#), foi aprovado o novo Regulamento da CPAS.

Devido à tendência para a acentuação do envelhecimento demográfico, que se revelou mais rápido do que o esperado, através de um significativo aumento da esperança de vida e de uma galopante diminuição da natalidade, como, também, em consequência de a população de advogados e solicitadores ter sofrido alterações significativas a nível do acréscimo do número de beneficiários ativos e do número de pensionistas ativos, o [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), aprovou o novo Regulamento da CPAS, publicado em anexo. No novo Regulamento da CPAS, destacam-se a subida da idade

da Reforma para os 65 anos e o aumento da taxa de descontos (19 % a partir de 2017, subindo gradualmente até 24 % em 2020).

Contudo, o novo Regulamento da CPAS também prevê um conjunto de medidas de controlo efetivo em várias situações associadas a benefícios de invalidez, sobrevivência, subsistência e de dívida de contribuições, cria 18 novos escalões contributivos (atualmente são 10) e alarga o âmbito das inscrições extraordinárias a advogados e solicitadores de nacionalidade estrangeira não inscritos na Ordem dos Advogados nem na Câmara dos Solicitadores, assim como a profissionais, nacionais ou estrangeiros, de outras profissões jurídicas.

Com a publicação do citado diploma foram revogados a Portaria n.º 487/83, de 27 de abril, alterada pelas Portarias n.º 623/88, de 8 de setembro, e n.º 884/94, de 1 de outubro, e pelo Despacho n.º 22665/2007, de 28 de setembro.

Através de [Comunicado do Conselho de Ministros de 7 de dezembro de 2018](#), foi anunciada a alteração ao Regulamento da CPAS, a qual resultou da necessidade de garantir a sustentabilidade financeira da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, num contexto de diminuição do valor das contribuições entradas, resultante do aumento da esperança média de vida e da redução do número dos contribuintes ativos.

Tal alteração foi introduzida pelo [Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro](#). Uma das novidades diz respeito ao aditamento do artigo 81.º-A, com a epígrafe “Suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições”. Assim, dispõe o seu n.º 1 o seguinte:

“Podem requerer a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições os beneficiários que, por comprovado motivo de doença grave ou de situação particular de parentalidade, reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se encontrem numa situação de incapacidade temporária para o exercício da profissão;
- b) Não possam proceder ao pagamento de contribuições à Caixa por comprovado motivo de carência económica;
- c) Não tenham contribuições em dívida.”.

Prevê o n.º 2 do referido artigo que a incapacidade temporária para o exercício da profissão é certificada pelo médico do serviço de saúde competente.

O n.º 3 estabelece que “São consideradas graves as doenças que a direção decida enquadrar neste âmbito, face à especificidade do caso concreto e a pareceres técnicos por si solicitados para o efeito.”.

Do n.º 4 decorre que “Consideram-se em situação particular de parentalidade:

- a) As beneficiárias durante o período que medeia entre o início da gestação e o sexto mês após o parto;
- b) Os beneficiários durante seis meses após o parto;
- c) Os adotantes durante seis meses após a adoção.”.

No caso de ambos os pais, biológicos ou adotantes, serem beneficiários da Caixa, a suspensão temporária da obrigação do pagamento de contribuições é atribuída a qualquer um deles ou a ambos alternadamente, conforme disposto no n.º 5.

Deste preceito legal realça-se a consagração da possibilidade de suspensão temporária do pagamento de contribuições ou redução temporária do escalão contributivo na situação de doença grave ou parentalidade dos Beneficiários que se encontrem em carência económica. Esta medida permite que, nas situações previstas no artigo 81.º-A do Regulamento da CPAS, os Beneficiários deixem temporariamente de estar obrigados ao pagamento das suas contribuições ou possam optar pela redução do seu escalão contributivo, traduzindo uma importante abertura da CPAS aos institutos da parentalidade e da adoção.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente nenhuma iniciativa legislativa, nem nenhuma petição especificamente sobre a matéria em apreço.

Foi, porém, apurada a pendência das seguintes iniciativas legislativas (todas em nova apreciação na generalidade, na Comissão de Trabalho e Segurança Social), sobre matéria conexa - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões específicas da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 566/XIII/2.^a (BE) - [Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai \(15.^a alteração ao Código do Trabalho e 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril\)](#)
- Projeto de Lei 461/XIII/2.^a (BE) - [Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara](#)
- Projeto de Lei 462/XIII (PCP) - [Cria a licença específica de prematuridade ou de internamento hospitalar de recém-nascido](#)
- Proposta de Lei 39/XIII/3.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) [Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade](#)
- Projeto de Resolução 296/XIII/1.^a (BE) - [Medidas de proteção da parentalidade](#)
- Projeto de Lei 177/XIII/1.^a (PCP) - [Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade](#)
- Projeto de Lei 1092/XIII/4.^a (PAN) - [Altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 89/2009 e o Decreto-Lei n.º 91/2009, ambos de 9 de abril, alargando a licença parental em caso de nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 741/XIII (CDS/PP) - [Procede à 15.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação](#)
- Projeto de Lei 740/XIII/3.^a (PS) - [Proteção da parentalidade nas situações de adoção e de recurso à procriação medicamente assistida por casais de pessoas do mesmo sexo](#)

- Projeto de Lei 739/XIII/3.^a (PAN) - Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade
- Projeto de Lei 738/XIII/3.^a (PAN) - Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, introduzindo alterações ao regime da adopção e adaptando o regime de protecção na parentalidade à procriação medicamente assistida
- Projeto de Lei 566/XIII/2.^a (BE) - Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai (15.^a alteração ao Código do Trabalho e 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril)
- Projeto de Lei 461/XIII/2.^a (BE) - Alarga a protecção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara
- Projeto de Lei 455/XIII/2.^a (CDS-PP) - Procede à 11.^a Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto
- Projeto de Lei 431/XIII/2.^a (CDS-PP) - Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, flexibilizando a licença parental exclusiva do pai e alargando o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós
- Projeto de Lei 354/XIII/2.^a (PCP) - Reforça a protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadores no gozo de licença parental e procede à alteração do Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em Funções Públicas
- Proposta de Lei 39/XIII/2.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) - Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao

Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade

- Projeto de Lei 214/XIII/1.ª (PEV) - Reforça a licença parental inicial até 210 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na presente Legislatura foram apreciadas e rejeitadas na generalidade, as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões específicas da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 201/XIII/1.ª (CDS-PP) - Procede à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.
- Projeto de Lei 174/XIII/1.ª (PAN) - Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.
- Projeto de Lei 989/XIII/3.ª (CDS-PP) - Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias e a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho
- Projeto de Lei 202/XIII/1.ª (CDS-PP) - Procede à 11.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental para nascimento prematuro
- Projeto de Lei 201/XIII/1.ª (CDS-PP) - Procede à 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.

- Projeto de Lei 198/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias](#)
- Projeto de Lei 197/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental pré-natal](#)
- Projeto de Lei 196/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho](#)
- Projeto de Lei 195/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, altera a licença parental exclusiva do pai](#)
- Projeto de Lei 194/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, alarga o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós](#)
- Projeto de Lei 176/XIII/1.^a (BE) - [Alarga a licença parental inicial e o período de dispensa para aleitação](#)
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.](#)

Concluída também se encontra a apreciação da [Petição n.º 477/XIII/3.^a](#), através da qual um conjunto de cidadãos “*Solicitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*”, argumentando que o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), “*com base na necessidade de assegurar sustentabilidade da CPAS*”, agravou significativamente a situação dos beneficiários, restringindo os seus direitos e impondo o aumento gradual das taxas contributivas, sendo as contribuições devidas ao mesmo tempo que os beneficiários continuam a não ter “*a devida contrapartida em termos previdenciais*”, designadamente subsídios de doença ou de parentalidade.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa é apresentada por doze Deputados do Partido Socialista (PS), nos termos dos artigos 167.º da [Constituição](#) e 118.º do [Regimento](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

Este projeto de lei deu entrada a 8 de março de 2019, foi admitido e anunciado a 13 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

No n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas (Lei Formulário), é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

A Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Ainda assim, propõe-se o seguinte aperfeiçoamento do título:

Reforça a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

Nos artigos 2.º e 3.º do projeto de lei em análise deve identificar-se o diploma que alterou os referidos Códigos, ficando o corpo do artigo 2.º como se segue: “É aditado ao Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei n.º 41/2013, de 26 de junho](#), o artigo 272.º-A, com a seguinte redação:”. Idem para o corpo do artigo 3.º, que deverá ficar como se segue: “É aditado ao Código de Processo Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:”.

No texto do projeto de lei, e salvo melhor opinião, pode melhorar-se a redação do n.º 2 de ambos os artigos aditados fazendo-se a remissão apenas para a alínea b) do número anterior, já que o disposto no n.º 2 só se aplica a esta alínea.

Em se tratando de alterações a Códigos, não se justifica a sua republicação, em face do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, segundo a qual se deve proceder à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que:

“a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.*

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê a necessidade de regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPANHA

O [artículo 39](#) da [Constitución Española](#) (inserido no *Capítulo tercero* intitulado *De los principios rectores de la política social y económica*, do *Título I. De los derechos y deberes fundamentales*) estabelece que os poderes públicos asseguram a proteção social, económica e jurídica da família. Do mesmo modo, as autoridades públicas também asseguram a proteção integral das crianças, que são iguais perante a lei, independentemente da sua filiação, e as mães, independentemente de seu estado civil. Prevê, igualmente, que os pais devem prestar todo o tipo de assistência aos filhos nascidos dentro ou fora do casamento enquanto forem menores de idade e nos demais casos legalmente definidos. Por último, prevê que as crianças beneficiam da proteção prevista nos acordos internacionais que zelam pelos seus direitos.

Na sequência do citado preceito constitucional, foram aprovados os princípios gerais que consagram a proteção da maternidade e paternidade, e que decorrem da Lei Geral da Segurança Social, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, do Estatuto dos Trabalhadores, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores, e do Estatuto Básico do Funcionário Público, aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público.

No sistema jurídico espanhol foi aprovada a [Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo](#), para a efetiva igualdade de mulheres e homens. O seu [artículo 44.1](#), com a epígrafe “Os direitos de conciliação da vida pessoal, familiar e laboral” dispõe: os direitos de conciliação da vida pessoal, familiar e profissional devem ser reconhecidos aos trabalhadores de forma a encorajar a assunção equilibrada das responsabilidades familiares, evitando qualquer discriminação com base no seu exercício.

No ordenamento jurídico espanhol está prevista a suspensão das audiências por motivos relativos aos advogados, tanto no processo civil, como no processo penal.

Vejamos, pois, as previsões legais em causa:

- [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#) (LEC) (Lei de Processo Civil, *CAPÍTULO VII De la sustanciación, vista y decisión de los asuntos, Sección 2.ª De las vistas y las comparecências*, estabelece disposições acerca da realização das audiências.

O [artículo 183.2](#) dispõe que quando o advogado de uma das partes considerar impossível comparecer à audiência, se a suposta situação for considerada aceitável, o *Letrado de la Administración de Justicia* marca nova audiência.

No [artículo 188.5.º](#) prevê-se, nomeadamente, a suspensão da audiência por morte, doença ou impossibilidade absoluta ou licença de maternidade ou paternidade do advogado da parte que requer a suspensão, suficientemente justificada, desde que tais eventos tenham ocorrido quando não fosse possível solicitar novo adiamento, em conformidade com o disposto no [artículo 183](#), desde que o direito a uma proteção judicial efetiva seja garantido e que a defesa não seja posta em causa.

- [Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal](#) (Lei de Processo Penal, *Capítulo V. De La Suspensión del Juicio Oral*), que dispõe sobre a realização das audiências nos seguintes termos:

Desde logo, o [artículo 746.4](#) prevê a suspensão da audiência de julgamento, nomeadamente nas situações em que alguma pessoa do Tribunal ou o defensor de qualquer das partes fique subitamente doente a ponto de não poder continuar a participar no julgamento e este não possa ser substituído sem grave inconveniente para a defesa do interessado. O disposto acerca dos defensores das partes aplica-se, necessariamente, ao Procurador.

- *Consejo General de la Abogacía Española* (CGAE)

Trata-se de uma corporação profissional de direito público que agrupa as associações profissionais dos advogados de Espanha.

Em 29 de junho de 2016 foi celebrado um [Protocolo de Buenas Prácticas en la Suspensión de Señalamientos Y Vistas](#).

A génese deste Protocolo reside no facto de a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional do advogado ser matéria não regulada, não obstante a legislação aprovada ao longo dos anos para diferentes setores profissionais (como os funcionários públicos). O Protocolo invoca que vários direitos constitucionais que devem ser aplicados proporcionalmente: por um lado, o direito a um processo sem dilações, e, por outro, o direito da criança à proteção e os cuidados necessários para o seu bem-estar; o direito à igualdade e à não discriminação com base no género, de modo a que as mulheres possam conciliar o exercício de sua profissão com o cuidado de menores; a responsabilidade que também deve ser assumida pelo seu parceiro; o direito à referida conciliação, e o direito à proteção da saúde sem sofrer danos profissionais.

Entende o *Consejo General de la Abogacía Española* ser seu dever pugnar pela conquista desses direitos.

Alguns *Colegios de Abogados* dispõem dessa proteção nos respetivos círculos judiciais, em forma de Acordos com a administração de justiça local. Ainda que sejam em número reduzido, na maioria dos casos esses Acordos são insuficientes como forma de acautelar esta resolução.

Com o propósito de promover e facilitar a adoção de acordos suficientes e homogêneos em todos os *Colegios*, foi considerado oportuno pelo CGAE criar um protocolo de medidas de conciliação da vida pessoal, familiar e profissional no exercício da profissão jurídica, a fim de trabalhar para a unificação nacional de critérios com os respetivos órgãos de aplicação do direito - os Tribunais Superiores de Justiça.

Destacam-se os aspetos do Protocolo de maior relevo para a presente iniciativa:

A. Regra Geral

O critério de prioridade dos adiamentos é o que consta dos *artículos 183 e 188 da LEC*, *supra* referidos.

O Protocolo é aplicável a todas as jurisdições.

B. Por situações pessoais do advogado: gravidez e parto e outras circunstâncias pessoais

A suspensão das audiências de julgamento e outras ações processuais será efetuada sempre que seja necessária ou conveniente a presença de um advogado, incluindo a apresentação de peças processuais, nos seguintes casos:

- a) Como regra geral, o parto levará à suspensão de atos em que deve intervir o advogado afetado por 16 semanas, das quais 6 devem ocorrer, obrigatoriamente, após o parto, podendo as outras 10 ser livremente distribuídas pela mulher ou pelo seu parceiro (se também é advogado). A data do parto será justificada por qualquer documento adequado para provar tanto o nascimento como a identidade da mãe.

O casal terá sempre, e em todo o caso, direito a 13 dias após o parto.

Os mesmos períodos de suspensão serão aplicáveis ao outro progenitor desde a data real do parto.

Nos casos de gravidez em que a data do parto já é conhecida, a advogada poderá solicitar a suspensão de todos os atos processuais dentro dos dez dias anteriores e sessenta dias posteriores a essa data. Esta data indicativa do parto será justificada, sem prejuízo da data efetiva em que se dá o parto.

O novo agendamento será feito de acordo com as possibilidades da agenda de e das instruções dos Juízes e Tribunais, uma vez que tenham decorrido a licença de parentalidade e um período de tempo adicional razoável e prudente para o estudo do assunto.

- b) Gravidez de risco

Quando prescrito pelo médico competente repouso absoluto devido a risco de aborto ou perigo para a vida da mãe ou da criança, pode ser solicitada a suspensão durante a duração desta situação.

c) Adoção

Pode ser requerida a suspensão de atos judiciais durante o período de 16 semanas ininterruptas.

Nos casos de adoção internacional, quando seja necessária a deslocação prévia ao país de origem do adotado, pode iniciar-se o período de suspensão até 4 semanas antes do *terminus* do processo de adoção.

d) A situação de baixa médica ou acidente também é causa de suspensão quando requeira internamento e enquanto durar esta situação, ou quando não haja internamento, com observância dos prazos previstos no sistema de segurança social.

e) Morte do cônjuge, do unido de facto ou de parentes até ao segundo grau de consanguinidade ou afinidade do advogado.

O advogado tem direito a 5 dias a contar da morte. Nas situações de doença grave, hospitalização ou cirurgia sem hospitalização que exija repouso domiciliário: um máximo de 10 dias, ou 12 se tiver de deslocar-se mais de 100 km.

Os *Colegios de Abogados* comprometem-se a compilar uma lista de advogados substitutos para os casos em que as suspensões não são possíveis, sendo a nomeação do advogado temporária e apenas para aquele ato em particular.

f) Se se tratar de Processo Penal em que o arguido esteja preso, a audiência não é suspensa, devendo os *Colegios Profissionais* providenciar pela nomeação de um advogado de modo a evitar a falta de defesa ao arguido. Se a suspensão for requerida em virtude da advogada entrar em trabalho de parto de forma repentina, e não for possível que outro advogado assuma a representação, a audiência fica suspensa pelo período mínimo imprescindível.

- g) A comprovação das circunstâncias anteriormente descritas ou de doença do advogado será feita através de documento comprovativo desse facto, a ser anexo ao pedido de suspensão da audiência, assim como de certificado médico que justifique o falecimento, a doença, a gravidez ou o parto.

C. O Protocolo pressupõe que os *Colegios de Abogados* elaborem uma lista de advogados substitutos para os casos em que a suspensão da audiência não seja admissível, atendendo às características do processo (presos, menores, etc.), ou em que suspensão determine maior prejuízo do que a substituição. A nomeação de outro advogado para a substituição tem carácter temporário e será para aquele determinado ato em concreto. Os *Colegios de Abogados* analisam se o advogado substituto terá direito a ser remunerado no caso em que uma das partes goze o direito a patrocínio judiciário gratuito.

ITÁLIA

Em 2000 foi aprovada em Itália a [Legge 53, 8 Marzo 2000](#), que prevê medidas de apoio à maternidade e à paternidade.

O diploma que rege as licenças para mães e pais trabalhadores foi aprovado pelo [Decreto Legislativo 151, 26 Marzo 2001](#), denominado “texto único das disposições legislativas em matéria de tutela e apoio à maternidade e à paternidade, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 53/2000, de 8 de março”.

Nos termos do [articolo 16](#) deste diploma, as mulheres não estão autorizadas a trabalhar:

- a) nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida, com exceção do previsto no artigo 20; b) quando o nascimento ocorrer após essa data, pelo período compreendido entre a data presumida e a data efetiva do nascimento; c) durante os três meses após o nascimento; d) durante os dias adicionais não gozados antes do nascimento, se o nascimento ocorrer antes da data presumida. Estes dias são adicionados ao período de licença de maternidade após o parto.

No que, em concreto, respeita aos advogados, dispõe o ordenamento jurídico italiano o seguinte:

Existe um diploma legal que protege a advogada grávida ou a advogada-mãe – a [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#). Ambas as situações são consideradas impedimento legítimo para comparecer à audiência, tanto cível, como penal.

O [artículo 1, commi 465](#) prevê que quando a defensora comprova o seu estado de gravidez, o juiz, para fixar o calendário do processo ou a extensão dos termos nele contidos, tem em consideração o período que medeia entre os dois meses anteriores à data prevista de nascimento e os três meses seguintes. O primeiro momento também se aplica em casos de adoção nacional e internacional, bem como de custódia do menor, tendo em conta as disposições legislativas relativas à proteção e apoio da maternidade e paternidade ([Decreto Legislativo n. 151, 26 marzo 2001](#)). Da aplicação do presente parágrafo não poderão causar graves prejuízos às partes quando seja exigido um tratamento urgente. Este dispositivo legal aplica-se ao Processo Civil.

Por sua vez, o [artículo 1, commi 466](#) do citado diploma dispõe que ao [artículo 420-ter](#) do [Codice di Procedura Penale](#), após o parágrafo 5 é aditado o seguinte: a defensora que tenha atempadamente comunicado o estado de gravidez é considerada legitimamente impedida de comparecer nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida e nos três meses subsequentes à data do nascimento.

Esta proteção foi introduzida pela Lei do Orçamento de estado de 2018 - [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#).

A jurisprudência teve a oportunidade de esclarecer quando um caso pode ou não implicar uma impossibilidade absoluta de comparecer.

- Assim, no caso de legítimo impedimento do defensor por motivos de saúde, foi especificado que o atestado médico produzido deve ser detalhado e demonstrar a impossibilidade absoluta de comparecer (*Cassazione, sez. VI, 31/01/2018, n. 9025*).
- Entendeu a *Cassazione, sez. VI, 23/03/2018, n. 26614*, que no caso em que o pedido é apresentado antes do oitavo mês de gestação, é necessário avaliar o

impedimento absoluto para aparecer, uma vez que o simples estado de gravidez avançada não pode, por si só, constituir, na ausência de alegações específicas de saúde indicativas de estado de doença ou ameaça de parto prematuro, motivo de impossibilidade absoluta de comparecer.

- Quando o impedimento legítimo consiste numa doença ou num outro estado patológico, a jurisprudência assume posições muito rígidas.

Partindo do pressuposto de que o impedimento legítimo deve implicar uma absoluta impossibilidade de comparecer - o que, embora não pressuponha necessariamente a impossibilidade, no sentido físico, de chegar à sede judicial, deve, pelo menos, corresponder a situação que impeça a parte interessada de participar na audiência, desde que não implique um risco grave e inevitável para a sua saúde (*Cass., sent. 18069/2018*) – não é impedimento justificável o advogado vítima de gastrite (*Cass. n. 44845 de 06.11.2013*) ou de um ataque de asma (*Cass. n.º 33151 de 21.12.2018*) ou vítima da síndrome da gripe se o grau de temperatura corporal não estiver indicado no atestado médico (*Cass. n. 18069/2018*).

O [Protocolo celebrado pelo Tribunale di Novara](#) à luz da [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#), prevê o direito de se abster de audiências (criminais e civis) nos dois meses antes do parto e nos três meses seguintes. Em particular:

a) Audiências Criminais

No campo criminal, a advogada é legitimamente impedida de comparecer nos dois meses antes da data esperada do nascimento e nos três meses seguintes à produção daquele.

A mesma disposição aplica-se em caso de adoção ou guarda do menor, bem como no caso de advogado pai que prova que a mãe é absolutamente incapaz de cuidar da criança.

O impedimento legítimo também opera no caso de julgamentos com vários réus, bem como se o arguido for detido. Apenas no caso em que o arguido é assistido por outro advogado é legítima a dispensa.

O mesmo direito aplica-se se as outras partes não se opuserem, dentro de 7 dias antes da audiência, ao advogado que assiste a parte cível ou o responsável cível.

O pedido de suspensão, em virtude de impedimento legítimo, deve ser comprovado por atestado a apresentar ao Ministério Público, bem como os advogados que representam as outras partes, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data da audiência.

b) Audiências Cíveis

No que diz respeito ao Processo Civil, nos dois meses anteriores à data prevista de nascimento e nos três meses seguintes ao parto, é reconhecido o direito de dispensa às audiências que exijam a comparência pessoal da advogada, e desde que a parte não seja assistida por outro defensor. Este direito é igualmente reconhecido ao pai advogado que prova que a mãe é absolutamente incapaz de cuidar da criança.

O Protocolo prevê, ainda, a prioridade de tratamento destes processos no período que se segue após os três meses desde o nascimento e durante todo o período de amamentação, tanto em audiências criminais como cíveis.

Mesmo fora dos casos de amamentação, se houver necessidades graves relacionadas com as crianças, especialmente no primeiros seis anos de vida, o juiz pode, a pedido do advogado, levar em consideração pedidos de tratamento num horário específico ou agendamentos para determinadas horas, de modo a evitar a audiência prolongada à tarde.

Outros países

Organizações internacionais

A Comissão Europeia publicou um estudo datado de julho de 2018, subordinado ao tema “[Changes in child and family policies in the EU28 in 2017](#)”.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A [Convenção¹⁰, n.º 183, relativa à Revisão da Convenção \(Revista\) sobre a Proteção da Maternidade, 1952](#), adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 88.^a Sessão, realizada em Genebra em 15 de junho de 2000, recomenda um conjunto de medidas sobre a proteção da maternidade, nomeadamente de proteção à saúde da mulher grávida, à licença em caso de doença ou de complicações, à licença por maternidade, à proteção do emprego e não discriminação, às mães que amamentam.

Conforme prevê a Convenção, a mulher tem direito a uma ou mais pausas por dia ou a uma redução da duração do trabalho diário para amamentar o seu filho; o período durante o qual são permitidas as pausas para amamentação ou a redução da duração do trabalho diário, o número e a duração das pausas, bem como as modalidades da redução da duração do trabalho diário, devem ser determinados pela legislação e a prática nacionais. As pausas ou a redução da duração do trabalho diário devem ser contadas como tempo de trabalho e remuneradas em conformidade.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Em 20 de março de 2018, a Comissão solicitou parecer escrito sobre a iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

¹⁰ Entrada em vigor na ordem jurídica portuguesa a 8 de novembro de 2013.

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.

Todavia, um resultado positivo de avaliação de impacto de género parece não corresponder ao escopo da presente iniciativa, na medida em que os proponentes reconhecem, *ab initio*, que “A iniciativa estenderá de forma mais justa e efetiva aos advogados e advogadas o direito a dispensa de atividade em caso de parentalidade ou doença grave, conciliando, de forma responsável, equilibrada e consensual entre todos os intervenientes processuais, o exercício do mandado com a vida familiar e pessoal dos advogados, sem que seja afetada de forma excessiva e desproporcional face aos motivos invocados, a sempre necessária celeridade da justiça”, parecendo, por isso, ser reconhecido um impacto neutro sobre o género (“advogados e advogadas”).

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

FIGUEIREDO, Lara Roque [Et. al.] - Advocacia : substantivo também feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 19 março de 2019]. P. 72-74. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126829&img=12592&save=true>>.

Resumo: Os autores deste artigo apresentado na 3.^a Secção do Congresso dos Advogados Portugueses – Administração de Justiça - debruçam-se sobre a análise dos direitos sociais dos advogados, nomeadamente no âmbito da licença parental e da assistência na doença. Estes direitos estão desadequados da realidade social das restantes profissões e as recentes alterações (isenção criada pela Ordem dos Advogados para as advogadas do pagamento de duas quotas mensais em caso de gravidez) apontam para a desigualdade do género que, segundo os autores, importa corrigir.

ILECHKO, Kateryna [Et. al.] - A Advocacia no Feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 19 março de 2019]. P. 110-112. Disponível na *intranet* da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126831&img=12593&save=true>>.

Resumo: Os autores deste artigo analisam a questão do equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal dos advogados, nomeadamente da mulher advogada, e dos direitos sociais desta classe profissional. São referidas as questões relativas à assistência aos filhos, assistência na doença do próprio profissional e patrocínio judiciário. Apresentam um conjunto de conclusões neste âmbito dirigidas à proteção da família e à proteção social deste profissional.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – **Maternity and paternity at work** [Em linha] : **law and practice across the world**. Geneva : ILO, 2014. 204 p. [Consult. 13 abr. 2015]. Disponível na *intranet* da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117723&img=2123&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa a legislação e as práticas nacionais, no que respeita à maternidade e à paternidade no trabalho, em 185 países, entre os quais, Portugal. Aborda as licenças de maternidade e paternidade, os respetivos subsídios, a proteção no emprego, a proteção na saúde e as disposições relativas à amamentação e à prestação de cuidados às crianças.

METELO, Carina ; GONÇALVES, João - A conciliação da vida familiar e atividade profissional : desafios presentes e futuros : reconciling work and family life : present and future challenges. **Sociedade e trabalho**. Lisboa. ISSN 0873-8858. Nº 43-44-45 (jan./dez. 2011), p. 25-34. Cota: RP- 435.

Resumo: Os autores consideram que as novas tendências demográficas, as alterações dos modelos familiares e da estrutura do mercado de trabalho colocam novos desafios à gestão da vida familiar e da atividade profissional. Neste artigo, são analisados alguns fatores que dão origem à tensão entre homens e mulheres na gestão das responsabilidades profissionais e familiares. Concluem que a prossecução de políticas públicas amigas das famílias é da maior importância na melhoria do equilíbrio trabalho-família, quer no incentivo à incorporação de modelos flexíveis nas organizações, quer através da produção de legislação que apoie a parentalidade e que vise a proteção social dirigida à família.

OCDE - **The future of families to 2030** [Em linha]. Paris : OECD, 2012. [Consult. 28 abr. 2015]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117075&img=2221&save=true>>. ISBN 978-92-64-16836-7.

Resumo: O objetivo deste projeto "Famílias 2030" foi identificar e analisar as tendências das estruturas domésticas e familiares ao longo dos próximos 20 anos, e explorar as implicações dessas tendências em áreas políticas fundamentais. O cap. III: "*Work-family life balance: future trends and challenges*" propõe fazer uma análise global a vários níveis sobre o futuro, relacionada com as políticas de conciliação da vida familiar com a vida profissional, para famílias com crianças pequenas, e mostrar como essas crianças vão interagir com as atitudes e comportamentos dos pais. Apresenta uma visão geral das tendências atuais da vida das famílias relacionada com o trabalho. Identifica e descreve os principais fatores-chave de mudança ao longo da última década e destaca as dramáticas mudanças organizacionais que têm vindo a ocorrer nos locais de trabalho e o seu impacto nas estratégias dos pais para conciliar o trabalho com a vida familiar. Finalmente, traça alguns cenários para 2030 relativamente a estas temáticas.

SILVA, Tatiana Filipa Abreu Lopes Canas da - **Liderança no Feminino** [Em linha] : **a necessidade de novos paradigmas nas sociedades de advogados portuguesas**. Lisboa : [s.n.], 2013. [Consult. 19 março de 2019]. Tese de mestrado. Disponível na intranet da
AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126827&img=12591&save=true>>.

Resumo: Esta tese de mestrado teve como objetivo «investigar se existe uma igualdade de oportunidades efetiva ao longo da carreira destes profissionais [advocacia de negócios portuguesa]. Partindo de um questionário às 12 maiores firmas do País e de 20 entrevistas a especialistas – homens e mulheres – em cargos de topo (sócios e sócias, respectivamente), para aferir da paridade existente neste nicho de mercado estudaram-se as formas de conciliação entre a família e o trabalho, a utilidade prática das licenças de parentalidade, a atualidade dos papéis sociais de género, a associação de sucessivas tarefas sociais às mulheres (...), os procedimentos tradicionais de promoção profissional na advocacia (...), os fenómenos impeditivos de progressão na carreira (...) e as ações promotoras da paridade (como os sistemas de quotas).»